



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084265-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado ALEXANDRE HENRIQUE ALVES FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.655 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084265-27.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 41ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

AGRAVADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES FIGUEIREDO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação de indenização por danos morais. Conta de depósito. Bloqueio de saques e transferências por indisponibilidade do serviço. Determinação de liberação das quantias. Cabimento. Multa cominatória. Admissibilidade, na forma dos artigos 536 e 537, ambos do CPC. Redução da penalidade. Descabimento, diante do relevante saldo bancário. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 42/43 - origem), que concedeu tutela provisória para determinar que o réu, ora agravante, “[...] *promova o desbloqueio dos valores pertencentes ao autor Alexandre Henrique Alves Figueiredo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00*” (fls. 42 - origem).

Agrava o réu. Sustenta, em suma, que a obrigação de fazer é de impossível cumprimento, pois a conta de depósito sequer foi bloqueada. Afirma que os extratos juntados ao feito originário comprovam que a conta bancária não deixou de ser movimentada. Pugna pela concessão e efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu provimento.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência foi concedida ao agravado nos seguintes termos:

“Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a documentação acostada à inicial é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*), sobretudo os documentos que indicam que (i) o

requerente Alexandre Henrique Alves Figueiredo é titular da conta bancária indicada em exordial, para qual teria transferido montante de R\$150.000,00 entre os dias 18 e 23 de outubro de 2024, (ii) os valores em contenda estariam indevidamente bloqueados. Na mesma linha, patente é o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na medida em que a impossibilidade de movimentação da monta em discussão pode causar diversos prejuízos ao autor, sobretudo materiais. Destarte, hei por bem deferir o pedido de tutela de urgência de caráter antecipado e liminar para determinar que a ré Banco Safra S/A promova o desbloqueio dos valores pertencentes ao autor Alexandre Henrique Alves Figueiredo, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.” (fls. 43 - origem)

Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os fatos alegados pelo autor são verossímeis e corroborados pelos documentos e gravações de áudio colacionados aos autos originários, havendo, inclusive, *prints* atinentes às transferências não concluídas em virtude de indisponibilidade de serviço, inclusive com a mensagem “*não foi possível prosseguir com a operação. Entre em contato com a Central de Atendimento 0300 105 1234 para mais informações*” (fls. 41).

Verifica-se, outrossim, o perigo de dano atual, pois é inegável que o embaraço às transferências e pagamentos perpetua a situação que, segundo narrado na petição inicial, causou danos morais ao autor.

A medida, por outro lado, não traz risco à instituição financeira, visto que não há debate quanto à titularidade dos valores que serão transferidos e empregados pelo autor em pagamentos.

Evidenciada, portanto, a presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, acertada a concessão da tutela pretendida.

No mais, de fato, admissível a cominação de multa para assegurar o

cumprimento de obrigação nos termos do artigo 536, *caput*¹, c.c. artigo 537, *caput*², ambos do CPC, não havendo se falar em sua exclusão, que implicaria anular o caráter coativo das astreintes.

E, diversamente do alegado nas razões recursais, a penalidade, na hipótese, foi fixada em montante razoável e proporcional à obrigação, relevando notar que o réu não demonstrou a inviabilidade de pronto cumprimento da medida.

Por fim, a discussão a respeito do cumprimento da medida terá lugar por ocasião da execução da penalidade, bastando à instituição financeira, para não sofrer com a penalidade imposta, atender à determinação judicial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator

¹ Art. 536. *No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

² Art. 537. *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*